

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 29:875

Tendo-se reconhecido a conveniência de preceder de concurso de provas práticas a nomeação de todos os cargos técnicos do serviço meteorológico dos Açores, tal como se acha estabelecido já para outros lugares do respectivo quadro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos lugares de observador chefe de serviço, de primeiro ajudante de observador, de segundo ajudante de observador e de ajudante de observador que vierem a achar-se vagos no quadro do pessoal do serviço meteorológico dos Açores é aplicável a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:132, de 16 de Novembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 29:876

Atendendo a que o architecto Ventura Terra dispôs dos seus bens para um fim de elevado interesse público, que se relaciona com a actividade artística em que se distinguia — a instituição de pensões a favor de estudantes pobres que mostrem decidida vocação para as belas artes —, mas quis fazê-lo de forma a não deixar sem amparo os seus parentes mais próximos;

Atendendo a que, por esta razão imperiosa, o Governo, representante legal dos beneficiários do instituidor do legado, colocado em face de realidades prementes que excediam a previsão de Ventura Terra, tem autorizado actualizações e aumentos das pensões legadas;

Atendendo a que em Abril último faleceu a legatária Maria Rosa Terra Renda, irmã do testador, deixando nas condições mais precárias uma filha viúva, mãe de seis filhos menores, todos com ela convivendo e amparados com a importância da pensão mensal de 600\$ que ela recebia de harmonia com o decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934;

Atendendo a que concorrem para fazer reverter esta pensão para a filha da legatária as mesmas razões que determinaram o Governo a decretar as referidas actualizações e aumentos de pensões;

Atendendo a que, evitando-se por esta forma que estes parentes do benemérito Ventura Terra caiam em privações, presta-se, por um lado, justa homenagem ao seu nome e aos seus elevados sentimentos e, por outro, sem prejudicar a instituição do legado, de alto interesse cultural, adopta-se uma solução mais humana de indiscutível fundo moral;

Atendendo a que, se as Escolas de Belas Artes perdem a importância de 7.200\$, com destino a esta pensão, vão receber desde já muito mais, porque, por virtude de di-

ligências da Direcção Geral da Fazenda Pública, o rendimento principal do legado vai aumentar em quantia muito superior;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir da data do presente decreto passará Palmira Terra Renda da Costa, viúva, sobrinha do falecido architecto Ventura Terra, a usufruir, enquanto os seus filhos forem menores, a pensão mensal de 600\$ que recebia sua mãe, Maria Rosa Terra Renda, de harmonia com o disposto no artigo único do decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:877

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a promover a constituição das reservas extraordinárias daquela matéria prima por conta dos importadores que para tal efeito se venham a inscrever, nos termos estabelecidos pela mesma Comissão.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama poderá contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os empréstimos necessários à constituição das reservas a que se refere o artigo 1.º

§ único. Os empréstimos contraídos nos termos deste decreto serão garantidos pelo algodão adquirido — que será depositado em regime de armazém geral industrial — e pelas receitas normais da Comissão Reguladora.

Art. 3.º Quando, apesar de não ser preenchida totalmente a inscrição a que se refere o artigo 1.º, seja julgada conveniente para a economia nacional a constituição de reservas extraordinárias, poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, mediante prévia aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, fazer as aquisições julgadas indispensáveis.

§ único. No caso previsto neste artigo, e quando seja julgado conveniente, poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama promover o rateio obrigatório do algodão em reserva, segundo as cotas de importação de cada importador e nos termos fixados nos artigos anteriores.

Art. 4.º Os importadores deverão pagar à Comissão Reguladora, no momento do levantamento total ou parcial das suas cotas na reserva extraordinária, um preço que a reembolse do custo do algodão e de todos os mais encargos com a constituição e manutenção da reserva.

O preço de venda do algodão aos industriais pelos